



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 18ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002729-17.2022.8.26.0129**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: -----
 Requerido: **Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e outro**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos ajuizada por ----- em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet LTDA e Mercadopago.com Representações LTDA.

Segundo exposição resumida da peça inicial, a autora alega que para consecução de suas atividades empresariais celebrou contrato com a primeira ré para a intermediação de negócios jurídicos de compra e venda com seus clientes, com o respectivo cadastro na plataforma e criação de conta. Aduz que chegou à reputação na plataforma como "Mercado Gold". Conta que a segunda ré lhe ofertou uma linha de crédito chamada "Mercado Crédito", a qual consiste em um empréstimo com a facilidade de pagamento através de débito consignado, no percentual de 35% dos créditos das vendas realizadas por intermediação da plataforma da primeira ré. Narra que deixou o enquadramento de Simples Nacional para Lucro Real, cadastrado na plataforma como Regime Normal, demandando alteração junto à Receita Federal, a qual ocorreu em junho de 2022. Afirma que promoveu a alteração da tributação nos cadastros das rés, todavia estas não regularizaram sua situação fiscal, penalizando-a com a suspensão parcial da conta. Sustenta que todos os benefícios decorrente da ótima classificação foram retirados, motivo pelo qual a perda de faturamento impactou o pagamento do empréstimo celebrado com a segunda ré. Pugna pela concessão de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do sistema operacional, com a restauração da classificação obtida em junho de 2022, assim como a suspensão dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo celebrado. Requer a procedência do pedido, a fim de que seja confirmada a tutela antecipada e a parte ré seja condenada em perdas e danos.

1002729-17.2022.8.26.0129 - lauda 1

Deferido o pedido de tutela antecipada as fls. 135/137.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação as fls. 150/174, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a perda superveniente do objeto. Afirmou que o cadastro da autora não possui restrições ativas. Aduziu que a inabilitação do cadastro foi legítima e em pleno exercício regular de direito, uma vez que com a troca de regime de cadastro era necessário que o próprio usuário ajustasse seu cadastro para que pudesse voltar a utilizar a plataforma. Sustentou que a alteração manual da reputação traz uma situação injusta em relação aos demais usuários que possuem comportamento e desempenho exemplares. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica as fls. 342/352.

Acolhida a preliminar de incompetência na decisão de fls. 357/359.

Alegações finais da autora as fls. 370/376.

É o relatório.

Verifica-se que não há qualquer irregularidade no que tange aos pressupostos processuais, sejam subjetivos ou objetivos.

No mais, nota-se que as partes são legítimas, uma vez que a relação jurídicomaterial encontra-se aqui refletida na relação jurídico-processual. Frise-se, que no que tange à aferição dos caracteres de legitimidade *ad causam* o STJ, bem como a doutrina majoritária, firmam a posição de que é adotada a teoria da asserção, ou seja, as afirmações colocadas são perscrutadas apenas *in status assertionis*. Qualquer verificação posterior que conduza a um resultado que denote a disparidade entre os planos material-processual acarretará, superada essa análise perfunctória inicial, em solução do mérito, até mesmo em decorrência do Princípio da Economicidade e do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito (art. 4º do CPC).

Igualmente está presente o interesse de agir, culminando com o preenchimento das duas condições de ação estampadas no art. 17 do CPC. Com efeito, a medida em comento é necessária, adequada e útil à solução da lide, não havendo que se falar em carência de ação.

Afasto a preliminar de perda do objeto suscitada pela parte ré. Com efeito, eventual cumprimento da tutela provisória não tem o condão de extinguir o processo, já que o objeto da ação só será alcançado definitivamente com o julgamento da lide. O julgamento final da ação visa tornar definitivo o reconhecimento do direito, o qual passará a ser acobertado pela coisa julgada, evitando que a liminar, apesar de ter eventualmente

1002729-17.2022.8.26.0129 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

surtido efeitos concretos, possa ser contestada futuramente.

O caso em tela é de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 355, I, do CPC.

Restou incontroverso que a suspensão parcial da conta da autora na plataforma da parte ré derivou da troca de regime de cadastro, em razão da migração da autora da categoria fiscal-tributária do regime Simples Nacional para o regime de Lucro Real.

Embora a parte ré tenha sustentado, em sede de defesa, o exercício regular de direito quanto à suspensão da conta da autora, não há na peça contestatória elementos de fato ou direito que proporcionem amparo legal à sua pretensão.

Isso pois a autora demonstrou as fls. 92/119 que realizou todos os procedimentos solicitados pela corré Mercadolivre.com e que, por diversas vezes, tentou resolver a celeuma pela via administrativa, por trocas de mensagens e envio de notificação extrajudicial, porém a requerida manteve a informação do necessário ajuste de cadastro, por meio de mensagens padronizadas.

Demonstrado o cumprimento das providências solicitadas, com o ajuste do cadastro e a alteração do "tipo de contribuinte", não havia empecilho a justificar a inércia da ré em proceder a liberação da conta.

Tanto é que a requerida informou, nestes autos, a fl. 162, que todos os procedimentos necessários foram realizados, razão pela qual a conta foi liberada, cumprindo o objeto desta ação.

Importante consignar que tal cumprimento importa em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, e não perda superveniente do objeto.

Em razão do bloqueio indevido da conta do autor, a suspensão das parcelas referentes ao Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças (fls. 56/81), até a regularização da conta, é mesmo de rigor.

Consoante se verifica no Contrato de Cessão celebrado, a autora cedeu 35% dos "Recebíveis Estabelecimento", até que a ré cessionária receba o montante total de R\$726.480,66.

Considerando a suspensão irregular da conta da autora na plataforma da corré Mercadolivre.com, tornou-se inviável o depósito dos direitos creditórios cedidos relativos aos recebíveis em tal plataforma.

Ressalte-se que a parte ré não impugnou, especificamente, o pedido de suspensão dos débitos decorrentes do contrato de cessão, deixando de alegar ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002729-17.2022.8.26.0129 - lauda 3

comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora em relação à tal pleito, fazendo-se de rigor o seu acolhimento.

Por outro lado, inadmissível a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais.

Isso pois a autora não comprovou que deixou de obter renda durante o período em que teve a conta parcialmente suspensa, bem como de que a utilização da plataforma da ré era o único meio de praticar suas atividades comerciais, considerando que existem outras plataformas para vendas disponíveis no mercado de consumo.

Ademais, em que pese tenha ficado impedida de vender seus produtos na plataforma da ré durante o período em que a conta ficou suspensa, é certo que a autora permaneceu com tais bens e, portanto, poderia comercializá-los diretamente ou por meio de outras plataformas, assim como poderia fazê-lo posteriormente, assim que a conta fosse reativada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido autoral, para, em confirmação à tutela de urgência deferida, **(a)** determinar o restabelecimento definitivo da conta da parte autora na plataforma Mercado Livre, com a restauração da classificação e benefícios obtidos até junho de 2022; e **(b)** determinar a suspensão das cobranças decorrentes do Contrato de Cessão entabulado entre as partes (fls. 56/91), até a efetiva regularização da conta da autora.

Diante da sucumbência recíproca, autora e rés arcarão, respectivamente, com 20% e 80% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. De tal quantia, 80% cabem ao advogado da autora e 20% aos das rés.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2023

Edna Kyoko Kano

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1002729-17.2022.8.26.0129 - lauda 4